APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE SÃO PAULO – FORO REGIONAL VII – ITAQUERA - 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: AUTOR(A) de AUTOR(A)

APELADO: Ribeiro A.r.c Engenharia Elétrica, Hidráulica e AUTOR(A)

JUIZ PROLATOR: AUTOR(A)

VOTO Nº 11.620

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO DE EMPREITADA – ADITIVOS CONTRATUAIS – EXECUÇÃO DE OBRA COMERCIAL – VÍCIOS E INEXECUÇÃO PARCIAL – INOVAÇÃO RECURSAL – IMPROCEDÊNCIA.  
Ação de cobrança fundada em contrato de empreitada, com pedido de pagamento por serviços realizados mediante dois aditivos contratuais firmados entre as partes. Alegação de vícios na execução, ausência de conclusão da obra e falta de aprovação formal dos aditivos afastada por prova pericial e testemunhal que confirmou a realização substancial dos serviços contratados. Inexistência de notificação da contratada para saneamento dos vícios e ausência de reconvenção para abatimento proporcional ou compensação de valores. Juntada de documentos em sede recursal sem justificativa plausível – inovação recursal não admitida. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança fundada em inadimplemento de dois aditivos contratuais relativos à prestação de serviços de reforma predial, ajuizada por Ribeiro – A.R.C. Engenharia Elétrica, Hidráulica e AUTOR(A). em face de AUTOR(A) de AUTOR(A)., julgada procedente pela r. sentença de fls. 606/611, cujo relatório se adota, para condenar a ré ao pagamento do valor de R$ 86.717,09, referente aos serviços, materiais e mão de obra adicionais contratados por meio de aditivos, acrescido de correção monetária desde o ajuizamento e juros legais desde a citação.

Inconformada, recorre a ré (fls. 628/664), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que os serviços objeto dos aditivos não foram devidamente prestados, tampouco finalizados, e que não houve aprovação formal desses aditivos, inexistindo fundamento para a condenação imposta. Alega ainda que parte dos serviços apresentaram vícios e que não houve prova satisfatória de sua execução. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a ação, ou, subsidiariamente, para que se determine o abatimento proporcional dos valores cobrados.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 683/685 e 714/715) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 698/705). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narra o autor em sua inicial que foi contratado pela ré para a execução de serviços de reforma em imóvel destinado à instalação de unidade de ensino gastronômico, pelo valor de R$ 140.472,00, quitado em sua integralidade, sendo posteriormente firmados dois aditivos contratuais em razão de modificações no projeto original, acréscimos de serviços, materiais e mão de obra, dos quais restou inadimplido o valor de R$ 86.717,09. Sustenta que os serviços foram prestados e que a ré deixou de efetuar o pagamento, motivo pelo qual pleiteia a condenação ao referido montante.

Em sede de contestação, a ré alegou que o contrato original foi integralmente adimplido, que os aditivos não foram formalmente aprovados e que os serviços por eles abrangidos foram mal executados, não concluídos ou sequer iniciados. Argumentou, ainda, que houve vícios de execução, atraso na obra e que não foram emitidas notas fiscais relativas aos aditivos.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se à exigibilidade do valor de R$ 86.717,09, correspondente a dois aditivos contratuais firmados em decorrência de alterações promovidas no projeto original de reforma, objeto de contrato de empreitada celebrado entre as partes.

É incontroverso que a autora executou a obra inicialmente contratada, tendo recebido o valor de R$ 140.472,00, nos termos do recibo de quitação de fl. 30. A controvérsia reside na exigibilidade dos valores dos aditivos contratuais, cuja execução é negada pela parte ré, sob o argumento de que os serviços não foram integralmente prestados, ou o foram com vícios e falhas técnicas, sem aprovação formal.

A instrução probatória, todavia, conduz à manutenção da r. sentença.

O laudo pericial produzido às fls. 376/495, complementado às fls. 516/520, é claro ao apontar que, embora tenham sido observadas anomalias e serviços executados de forma insatisfatória, os serviços contratados, inclusive os constantes dos aditivos, foram substancialmente realizados pela autora, nos termos orçados. O perito concluiu expressamente que “houve a conclusão da obra com base no que foi orçado pela autora, todavia algumas anomalias foram observadas” (fl. 493).

A perícia também confirma, em resposta aos quesitos apresentados, que houve alterações e modificações no projeto original solicitadas pela ré (fls. 519/520), que justificaram a formalização de aditivos, sendo que parte desses valores chegou a ser adiantada pela própria contratante, conforme o recibo de fl. 30.

Ressalte-se, ainda, que a ré, por ocasião da apelação, às fls. 665/682, procedeu à juntada de documentos que não haviam sido apresentados em sede de contestação, tampouco durante a fase instrutória. Referidas provas, contudo, não se enquadram na hipótese do artigo 435, §1º, do Código de AUTOR(A), pois não se demonstrou que somente se tornaram acessíveis após o momento processual oportuno. Ao contrário, os documentos já estavam sob a posse da ré, tratando-se, portanto, de inovação recursal, o que não se admite, por implicar violação ao contraditório e à estabilização da fase de conhecimento.

Cumpre ainda destacar que a ré não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha notificado a autora para a correção dos supostos vícios apontados na execução dos serviços contratados. A ausência de notificação formal, mesmo diante da alegada insatisfação com o resultado da obra, impede o reconhecimento do inadimplemento absoluto e afasta a possibilidade de recusa total ao pagamento. Conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, em se tratando de obrigação de resultado no contrato de empreitada, incumbe ao contratante oportunizar ao empreiteiro a correção dos defeitos constatados, sob pena de preclusão do direito ao abatimento proporcional ou à resolução contratual por justa causa. A opção da ré por simplesmente suspender os pagamentos, sem motivação formal e sem prévia tentativa de solução, traduz conduta incompatível com o princípio da boa-fé objetiva, consagrado no artigo 422 do Código Civil.

Nos termos do artigo 618 do Código Civil, é certo que o empreiteiro responde por defeitos e vícios da obra. Contudo, ausente qualquer manifestação tempestiva da contratante para a correção dos apontamentos técnicos, ou para exigir abatimento proporcional, opera-se a preclusão quanto a esse ponto, sobretudo quando há indícios de concordância tácita com a continuidade da prestação.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que, uma vez executado o objeto do contrato, ainda que com falhas ou vícios reparáveis, assiste ao contratado o direito à remuneração pelos serviços prestados, cabendo ao contratante, se assim entender, buscar a compensação de eventuais prejuízos por meio da via processual adequada. No caso, não houve sequer a propositura de reconvenção, que seria o meio próprio para pleitear abatimento proporcional do valor cobrado ou indenização por defeitos na obra. A simples alegação de vícios na contestação, desacompanhada de pedido reconvencional e de notificação prévia para correção, não é suficiente para afastar a exigibilidade da obrigação principal.

Desse modo, considerando o conjunto probatório dos autos, inviável afastar os termos da sentença, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJ.

Conforme dispõe o artigo 252 do AUTOR(A) deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo AUTOR(A) nº 562/2017, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.” O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o AUTOR(A) de Justiça, de longa data, que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, AUTOR(A), 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, AUTOR(A) Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, AUTOR(A), 20.6.2017.

Também a decisão do AUTOR(A) Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de AUTOR(A) de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Assim, a hipótese é de manutenção da r. sentença de primeiro grau pelos seus próprios e sempre bem lançados fundamentos jurídicos.

Diante do resultado do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de AUTOR(A), que fixo em 12% do valor da condenação.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , NEGO PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator